



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011966-93.2008.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : IBG Eletrônica S/A

ADVOGADO : Milton Flávio de A. C. Lautenschlager, OAB/SP nº 162.6765

APELADA : Maria do Socorro Santos Bezerra

ADVOGADO : Elenilson Cavalcanti de França, OAB/PB nº 2.122

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

JUIZ (A) : Deborah Cavalcanti Figueiredo

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

– Os pleitos requeridos na exordial decorrem dos fundamentos nela expostos, não incidindo em qualquer das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do artigo 330 do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR DEFEITUOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE DANO MORAL. MERO DISSABOR. ILÍCITO CONTRATUAL. PROVIMENTO AO RECURSO.

– Da ocorrência de vício do produto, sem a demonstração de outras circunstâncias excepcionais derivadas do não funcionamento do aparelho celular, não se presume dano moral. Incômodos corriqueiros do cotidiano ou as frustrações comuns não caracterizam dano à pessoa. Dizem com ilícito contratual, sem qualquer ofensa aos direitos da personalidade do consumidor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito **PROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 299.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta Pela IBG Eletrônica S/A contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou procedente a Ação Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Maria do Socorro Santos Bezerra.

Em suas razões recursais, a Apelante suscita preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, alegou a ausência do nexo de causalidade entre o fato e o dano supostamente suportado pela parte Autora, induzindo a inoccorrência efetiva deste. Alternativamente, requereu a redução do montante arbitrado pelo magistrado singular.

Contrarrazões não apresentadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 296/298).

É o relatório.

VOTO

Preliminar – Inépcia da inicial

Não merece cabimento a preliminar ora suscitada pelo Promovido, uma vez que não se tem por inepta a inicial que observa os requisitos do art. 330 do Código de Processo Civil, além de traduzir, de forma articulada e inteligível, os fundamentos e a pretensão do Promovente.

Desta forma, rejeito a presente preliminar.

Mérito

Da Sentença que julgou procedente a Demanda reconhecendo os danos morais suportados pela parte Autora e determinando a restituição do valor pago pelo produto, apela o primeiro Promovido alegando a ausência de dano moral passível de indenização.

De pronto, em relação à indenização por danos morais, adianto que assiste razão à Recorrente, porquanto incorrem na espécie.

É sabido que eventual defeito em aparelho celular, mesmo novo, é aborrecimento a que todos estamos sujeitos na vida cotidiana. A frustração da expectativa da Autora diz com descumprimento contratual, incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

Desta forma, em que pesem as alegações da Recorrida no sentido de que foi privada da utilização do equipamento, não obstante encaminhamento à assistência técnica, não se identifica genuíno abalo psíquico de modo a caracterizar dano moral passível de indenização.

Pondere-se que, de fato, não restou demonstrado o prejuízo causado, na medida em que apesar de a Promovente constar como promotora de vendas e afirmar que perdeu todos seus contatos e emprego em razão do defeito existente no produto, não logrou êxito em produzir prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, consoante prevê o art. 373, I, do NCPC.

Assim, inexistindo nos autos qualquer prova em relação ao dano moral alegadamente sofrido nem tampouco pedido de produção de qualquer prova neste sentido, é medida que se impõe a reforma da Sentença neste ponto, por ser inviável sustentar a existência de dano.

A propósito, confirmam-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE TELEFONE CELULAR. DEFEITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não se tratando a hipótese dos autos de dano moral in re ipsa, é do demandante o ônus de comprovar o abalo psicológico decorrente da falha na prestação do serviço. Aborrecimentos pelos defeitos apresentados no aparelho adquirido que não acarretam prejuízo moral ao autor. Dizem com ilícito contratual, sem qualquer ofensa aos direitos da personalidade do consumidor. Sentença confirmada. Arbitramento de honorários recursais. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072833536, Décima Oitava Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero
Giuliano, Julgado em 27/04/2017)

Diante do resultado do presente julgamento, caberá às partes o pagamento das custas por metade e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), restando vedada a compensação e suspensão a exigibilidade em face da parte Autora por litigar sob o amparo do benefício da gratuidade.

Por tais razões, **REJEITO** a preliminar e, no mérito **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL, para afastar a condenação em danos morais.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator